

A. I. Nº - 110526.0164/04-9  
AUTUADO - RAIMUNDO JOSÉ MOREIRA SANTOS  
AUTUANTE - ANTONIO ARAÚJO AGUIAR  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 05/05/05

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0147-03/05

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. DESTINATÁRIO COM INSCRIÇÃO CANCELADA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Sendo as mercadorias destinadas a pessoa física em volume que caracterize o intuito comercial, deve ser exigido o pagamento do imposto devido sobre as operações subsequentes, quando do ingresso das mesmas no território deste Estado. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 05/12/04, para exigir o ICMS no valor de R\$4.305,40, acrescido da multa de 60%, por falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual cancelada, conforme o Termo de Apreensão e Ocorrências acostado às fls. 6 e 7 dos autos.

O autuado apresentou defesa (fls. 19 e 20), alegando que trabalha na empresa Becton Dickinson Indústrias Cirúrgicas Ltda., como Executivo de Vendas, conforme os documentos que acostou aos autos, e que as mercadorias constantes das Notas Fiscais nºs 156184 e 156181, objeto da autuação, “foram enviadas por nossa matriz como parte do nosso programa anual de divulgação e padronização de novos produtos junto ao mercado consumidor (Rede Hospitalar da capital e interior do estado)”.

Acrescenta que “as quantidades de amostras enviadas, serão distribuídas em partes iguais para uso dentro do ano de 2005, aos meus 03 (três) Representantes Comerciais terceirizados, onde os mesmos, por não terem vínculos empregatícios com a Becton Dickimson não podem ter materiais promocionais faturados em seus nomes”.

Finaliza dizendo que, para ter sucesso de vendas, os produtos apreendidos devem estar em suas mãos para “propaganda/padronização dos mesmos junto ao mercado consumidor”, e pede a improcedência do Auto de Infração, haja vista que as mercadorias “são destinadas à Promoção Comercial e não a comercialização”.

O autuante, em sua informação fiscal (fls. 40 e 41), afirma que o presente lançamento foi feito “contra um contribuinte que além de ser sócio de uma empresa cancelada, possuía a mesma atividade econômica dos produtos objeto da ação fiscal, em resumo, circulava com os produtos em quantidade que “caracterizava intuito comercial”.

Argumenta que a autuação tem amparo na Lei Complementar 87/96 (artigo 4º) que dispõe que “contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria (...”).

Prosegue dizendo que, se esta JJF examinar os produtos constantes dos documentos fiscais, verificará que se trata de uma “quantidade muito relevante” e que não procede a alegação defensiva, de que se trata de envio de produtos da matriz onde trabalha supostamente o autuado, considerando que existe “uma norma legal em todo o território nacional, que ampara as empresas nas operações com amostras, inclusive com isenção de impostos”. Pede a procedência do Auto de Infração.

## VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS, por antecipação, relativamente à aquisição de mercadorias em outros Estados, por meio das Notas Fiscais nºs 156184 e 156185 (fls. 11 a 14), tendo em vista que o contribuinte estava com sua inscrição cancelada no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia desde 08/01/98, consoante o documento emitido pelo INC – Informações do Contribuinte e anexado à fls. 8 a 10 dos autos.

Verifico que o autuado era sócio da empresa cancelada (Commerce Comércio e Representações Ltda.) e os documentos fiscais foram emitidos em nome da pessoa física (Raimundo José Moreira Santos). Assim, não se trata, na verdade, de aquisições interestaduais de mercadorias por empresa cancelada, mas por pessoa física.

Examinando as notas fiscais mencionadas, constato que as mercadorias foram enviadas a título de “remessa para amostra” para o autuado e que as quantidades remetidas são bastante significativas: centenas de agulhas e outros tipos de instrumentos cirúrgicos.

O autuado alegou que é executivo de vendas da empresa Becton Dickinson Indústrias Cirúrgicas Ltda. e que os produtos apreendidos “foram enviadas por nossa matriz como parte do nosso programa anual de divulgação e padronização de novos produtos junto ao mercado consumidor (Rede Hospitalar da capital e interior do estado)”.

Ocorre que, conforme salientado pelo autuante, a legislação prevê as hipóteses de envio de amostras grátis e as formalidades que devem ser obedecidas, o que não foi feito na situação em análise. Sendo assim, entendo que não ficou devidamente comprovado que as mercadorias, objeto da autuação, foram remetidas como amostra grátis, dada a quantidade volumosa de produtos constantes nos documentos fiscais. Ao contrário, ficou configurada uma das hipóteses legais de ocorrência do fato gerador do ICMS, qual seja, a circulação de mercadorias em volume que caracterize intuito comercial, conforme o disposto no artigo 4º, da Lei Complementar 87/96, devendo ser exigido o imposto, por antecipação, pelas saídas tributáveis subsequentes.

Pelo exposto, entendo que está correta a exigência fiscal, devendo ser aplicada a penalidade de 60%, como indicado no lançamento, conforme previsto no artigo 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, considerando que não houve evidência de fraude.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 110526.0164/04-9, lavrado contra **RAIMUNDO JOSÉ MOREIRA SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento

do imposto no valor de **R\$4.305,40**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de maio de 2005.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – JULGADOR